

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Importante veículo de atualização e capacitação profissional,
amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 16/2013

24 de abril de 2013.

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria:

Presidente: Claudinei Tonon
Vice-Presidente: Lúcio Francisco da Silva
Secretário: Milton Medeiros de Souza
Secretária: Julia Fernanda de Oliveira Munhoz
Secretário: Fernando Correia da Silva
Secretário: José Leonardo de Lacerda
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Terezinha Maria de Brito Kóide
Vice-Coordenadora: Elza Helena Rodrigues
Secretária: Clarice de Souza Muller
Secretária: Sueli Trindade de Sá

Coordenação em Carapicuíba:

Coordenadora: Jarlene Freitas
Vice-Coordenador: Paulo Gomes
Secretário: Gilberto Freitas

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
Diretoria gestão 2011/2013

Diretores Efetivos

Presidente: Victor Domingos Galloro
Vice-Presidente: Jair Gomes de Araújo
Diretor Financeiro: Roberto Royo
Vice-Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Diretor Secretário: Nelson Piva
Vice-Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha
Diretora Cultural: Celina Coutinho
Vice-Diretora Cultural: Deise Pinheiro
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

Diretores Suplentes

Claudinei Tonon
Edmilson Nunes Chaves
Edna Magda Ferreira Góes
Geraldo Carlos Lima
João Edison Deméo
Lúcio Francisco da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Paulo Cesar Pierre Braga
Valter Vieira Piroto

Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubbo Junior
Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes de Carvalho

Conselheiros Fiscais Suplentes

Geraldo Stanzani
Sidney de Azevedo
Vitor Luis Trevisan



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Sumário

SUMÁRIO	2
<i>Caminho de Luz.....</i>	<i>3</i>
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	4
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ.....	4
<i>Programas de preenchimento e transmissão da DIPJ 2013 já estão disponíveis.....</i>	<i>4</i>
2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF	4
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.347, DE 16 DE ABRIL DE 2013-DOU de 17/04/2013 (nº 73, Seção 1, pág. 21) ...</i>	<i>4</i>
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.333, de 18 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012, pela pessoa física residente no Brasil.	4
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	4
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 17 DE ABRIL DE 2013-DOU de 18/04/2013 (nº 74, Seção 1, pág. 23)</i>	<i>5</i>
Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 86, de 1º de dezembro de 2011, que dispõe sobre a instituição de códigos de receita para os casos que especifica.	5
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	5
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.345, DE 12 DE ABRIL DE 2013-DOU de 15/04/2013 (nº 71, Seção 1, pág. 33) ...</i>	<i>5</i>
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.293, de 21 de setembro de 2012, que dispõe sobre o despacho aduaneiro de bens procedentes do exterior destinados à utilização na Copa das Confederações Fifa 2013 e na Copa do Mundo Fifa 2014, de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.	5
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.346, DE 16 DE ABRIL DE 2013-DOU de 17/04/2013 (nº 73, Seção 1, pág. 21) ...</i>	<i>6</i>
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita decorrente da venda de produtos suínos e aviculários e de determinados insumos relacionados, e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos, e altera a Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições incidentes sobre a receita decorrente da venda de produtos agropecuários e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos.....	6
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.348, DE 17 DE ABRIL DE 2013-DOU de 19/04/2013 (nº 75, Seção 1, pág. 42) ...</i>	<i>7</i>
Prorroga o prazo de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de outubro de 2012 a março de 2013.	7
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 11 DE ABRIL DE 2013</i>	<i>7</i>
<i>DOU de 15/04/2013 (nº 71, Seção 1, pág. 34).....</i>	<i>7</i>
Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 99, de 29 de dezembro de 2011.....	7
<i>Receita e empresários divergem sobre detalhamento de impostos em notas</i>	<i>11</i>
<i>Receita esclarece IR sobre planos odontológicos.....</i>	<i>12</i>
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	13
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	13
<i>DECRETO Nº 59.088, DE 15 DE ABRIL DE 2013-DOE-SP de 16/04/2013 (nº 70, Seção I, pág. 1).....</i>	<i>13</i>
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	13
<i>DECRETO Nº 59.089, DE 15 DE ABRIL DE 2013-DOE-SP de 16/04/2013 (nº 70, Seção I, pág. 3).....</i>	<i>13</i>
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	13
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	14
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 29, DE 11 DE ABRIL DE 2013 (*)-DOU de 16/04/2013 (nº 72, Seção 1, pág. 13).....</i>	<i>14</i>
Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 5/93, que autoriza os Estados da Bahia e Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do Senac, nas condições que indica.	14
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 30, DE 11 DE ABRIL DE 2013(*)-DOU de 16/04/2013 (nº 72, Seção 1, pág. 13).....</i>	<i>14</i>
Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação de tesseras para mosaico, realizadas pelo Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida.	14



<i>CONVÊNIO ICMS Nº 32, DE 11 DE ABRIL DE 2013 -DOU de 16/04/2013 (nº 72, Seção 1, pág. 14).....</i>	<i>14</i>
Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.	15
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 34, DE 11 DE ABRIL DE 2013-DOU de 16/04/2013 (nº 72, Seção 1, pág. 15).....</i>	<i>15</i>
Altera o Convênio ICMS 149/12, que autoriza o Distrito Federal a reduzir multas, juros e acréscimos legais previstos em sua legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICM e o ICMS.....	15
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 35, DE 11 DE ABRIL DE 2013-DOU de 16/04/2013 (nº 72, Seção 1, pág. 15).....</i>	<i>15</i>
Altera o Convênio ICMS 108/12, que autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.....	15
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 54, DE 5 DE ABRIL DE 2013-DOU de 19/04/2013 (nº 75, Seção 1, pág. 40).....</i>	<i>16</i>
Altera o Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com autopeças.....	16

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 16**4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS..... 16**

<i>LEI Nº 15.690, DE 15 DE ABRIL DE 2013-DOC-SP de 16/04/2013 (nº 71, pág. 1).....</i>	<i>16</i>
Altera os arts. 29, 43, 49, 50, 54, 55, 58, 59, 60, 63 e 65, bem como a Tabela "A" do Anexo II, todos da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos; acresce o art. 44-A e revoga o § 6º do art. 55, o art. 56 e o Anexo I da mesma Lei.....	16
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 17, DE 2 DE ABRIL DE 2013-DOC-SP de 13/04/2013 (nº 70, pág. 20) ..</i>	<i>18</i>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 18, DE 3 DE ABRIL DE 2013-DOC-SP de 18/04/2013 (nº 73, pág. 17) ..</i>	<i>20</i>
EMENTA: ISS - Subitens 1.05 e 1.07 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Códigos de serviço 02798 e 02917 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011. Local de incidência do ISS. Serviços de licenciamento de programas de computação e suporte técnico em informática prestados por empresa estabelecida no Município de São Paulo a tomador estabelecido fora do Município de São Paulo. ISS devido no Município de São Paulo.	20
<i>STJ DEFINE QUE INCIDE ISS SOBRE VENDA CONSIGNADA DE VEÍCULO</i>	<i>22</i>

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 22**5.01 ASSUNTOS SOCIAIS 23**

<i>FUTEBOL - Horário: sábados as 11.30hs</i>	<i>23</i>
--	-----------

5.02 COMUNICADOS 23

<i>Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico.....</i>	<i>23</i>
--	-----------

6.00 ASSUNTOS DE APOIO 23**6.02 CURSOS CEPAC..... 23****6.04 GRUPOS DE ESTUDOS..... 25**

<i>CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL</i>	<i>26</i>
Manual do Centro de Estudos Virtual	26
<i>GRUPO ICMS</i>	<i>26</i>
Às Terças Feiras:.....	26
<i>GRUPO IRFS.....</i>	<i>26</i>
Às Quintas Feiras:.....	26

Caminho de Luz

Se queres ser feliz, auxilia.

Se desejas que te ouçam, ouve.

Se queres ser amado, ame.

Quando descobrires o verdadeiro caminho, e, ao, indicá-lo fores desacreditado, crê em ti e segue, pois algum dia vislumbrará bem distante o despontar pequenas luzes na estrada.

Assim é a vida meus amigos.

Um longo caminho, um grande aprendizado, onde o correto, o verdadeiro por vezes começa só.

Mas um dia perceberá um séquito a segui-lo.



Portanto não te afastes de tuas verdadeiras convicções pautadas pelo teu Deus Superior e, não questiones se fostes ouvidos, seguido, amado!

Esta estrada precisa ser achada e a descoberta é individual.

É longa, cheia de percalços e, para muitos ainda está bloqueada.

Procura afastar as pedras, as tuas pedras, e se conseguires afasta também as do teu próximo.

E, se for de teu alcance, transforme-as em grãos diminutos, por onde tu e ele possam transitar.

Sem que ele perceba propicia-lhe um atalho sólido.

Deixa o caminho pronto e segue.

Completa a tua obra e crê naqueles que te enviam luzes

Autor Desconhecido

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ

Programas de preenchimento e transmissão da DIPJ 2013 já estão disponíveis

A Receita Federal (RFB) decidiu antecipar ao contribuinte o acesso ao programa gerador da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2013). A partir de hoje, 10 de abril, o programa da DIPJ 2013 estará disponível para download.

As declarações geradas pelo programa gerador da DIPJ 2013 devem ser apresentadas no período de 2 de maio a 28 de junho de 2013, por meio da Internet, com a utilização do programa de transmissão Receitanet. Caso o contribuinte tente transmitir a declaração antes do período determinado pela RFB, o programa validador apresentará mensagem de erro, impedindo a transmissão antes do prazo. Maiores informações sobre a DIPJ 2013 constam na Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013.

2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.347, DE 16 DE ABRIL DE 2013-DOU de 17/04/2013 (nº 73, Seção 1, pág. 21)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.333, de 18 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012, pela pessoa física residente no Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no caput e § 1º do art. 7º e nos arts. 10, 14 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - O art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.333, de 18 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

.....

§ 4º - A Declaração de Ajuste Anual relativa a espólio, independentemente de ser inicial, intermediária ou final, que se enquadre nas hipóteses do § 3º deve ser apresentada, em mídia removível, em uma unidade da RFB, durante o seu horário de expediente, sem a necessidade de utilização de certificado digital." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 17 DE ABRIL DE 2013-DOU de 18/04/2013 (nº 74, Seção 1, pág. 23)

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 86, de 1º de dezembro de 2011, que dispõe sobre a instituição de códigos de receita para os casos que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, declara:

Art. 1º - O art. 1º do Ato Declaratório Executivo Codac nº 86, de 1º de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

.....

I - 2985 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Art. 7º da Lei 12.546/2011; e

II - 2991 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Art. 8º da Lei 12.546/2011 ."(NR)

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2013.

Art. 3º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Codac nº 47, de 25 de abril de 2012.

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.345, DE 12 DE ABRIL DE 2013-DOU de 15/04/2013 (nº 71, Seção 1, pág. 33)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.293, de 21 de setembro de 2012, que dispõe sobre o despacho aduaneiro de bens procedentes do exterior destinados à utilização na Copa das Confederações Fifa 2013 e na Copa do Mundo Fifa 2014, de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 3º, no § 3º do art. 4º e no art. 6º da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º - O Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 1.293, de 21 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescida da Seção I-A e do art. 20-A na Seção III, com a seguinte redação:

"Seção I-A

Da Admissão Temporária de Bens de Delegações Estrangeiras

Art. 17-A - Aplica-se o regime de admissão temporária aos bens trazidos pelas entidades referidas no inciso IV do parágrafo único do art. 1º, como também aos bens a elas destinados.

Art. 17-B - O despacho aduaneiro para admissão no regime de que trata o art. 17-A poderá ser realizado com base em DSI, mediante a utilização dos formulários de que trata o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.

Art. 17-C - As obrigações fiscais suspensas em decorrência da aplicação do regime aos bens referidos no art. 17-A serão constituídas em termo de responsabilidade, dispensada a exigência de garantias.

Art. 17-D - O preenchimento dos campos constantes dos formulários da DSI referidos no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 611, de 2006, relativos aos valores dos tributos incidentes na importação, bem como o respectivo demonstrativo de cálculos, fica dispensado na hipótese de que trata o art. 17-A.

Art. 17-E - A DSI para admissão temporária de que trata o art. 17-B deverá estar vinculada a processo administrativo eletrônico (e-processo) e instruída com a documentação pertinente.



Art. 17-F - O disposto nesta Seção não impede a fruição das isenções de que trata o art. 2º mediante o registro no Siscomex de DI ou de DSI para consumo."

"Seção III

Da Extinção da Aplicação do Regime

Art. 20-A - Na hipótese prevista no art. 17-A, a admissão temporária deverá ser extinta pelo beneficiário até a data determinada pelo art. 15.

§ 1º - Os bens consumidos no País deverão ser despachados para consumo durante a vigência do regime de admissão temporária, com base em DI ou DSI eletrônica.

§ 2º - O despacho aduaneiro de reexportação poderá ser realizado com base em Declaração Simplificada de Exportação (DSE), mediante a utilização dos formulários de que trata o art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 2006."

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.346, DE 16 DE ABRIL DE 2013-DOU de 17/04/2013 (nº 73, Seção 1, pág. 21)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita decorrente da venda de produtos suínos e aviculários e de determinados insumos relacionados, e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos, e altera a Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições incidentes sobre a receita decorrente da venda de produtos agropecuários e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de produtos suínos e aviculários e de determinados insumos relacionados, e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos, e altera e revoga dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições incidentes sobre a receita decorrente da venda de produtos agropecuários e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 12.431, de 24 junho de 2011, que alteram dispositivos da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º - Os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º -

.....

IV - produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e carne de frango

classificada no código 0210.99.00, da NCM.

....." (NR)

"Art. 3º -

.....

III - dos produtos referidos no inciso IV do art. 2º, somente quando efetuadas por pessoa jurídica que

revenda tais produtos, ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05

da NCM.



§ 1º - A pessoa jurídica vendedora dos produtos de que tratam os incisos I a III do art. 2º, deverá estornar os créditos referentes à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes da aquisição de bens utilizados na elaboração de produtos vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma dos referidos incisos do art. 2º, exceto no caso de venda dos produtos classificados nas posições 23.04 e 23.06 da NCM.

§ 2º - A suspensão de que trata este artigo não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo.
....." (NR)

Art. 2º - Fica revogado o § 4º do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.348, DE 17 DE ABRIL DE 2013-DOU de 19/04/2013 (nº 75, Seção 1, pág. 42)

Prorroga o prazo de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de outubro de 2012 a março de 2013.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - Fica prorrogado para o 5º (quinto) dia útil do mês de junho de 2013 o prazo de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de outubro de 2012 a março de 2013.

Parágrafo único - O disposto no caput aplica-se também aos casos de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total que ocorrerem nos meses de outubro de 2012 a março de 2013.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 11 DE ABRIL DE 2013 DOU de 15/04/2013 (nº 71, Seção 1, pág. 34)

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 99, de 29 de dezembro de 2011.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Ato Declaratório Executivo Codac nº 13, de 6 de março de 2013, declara:

Art. 1º - O Anexo II do Ato Declaratório Executivo Codac nº 99, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Item	Código/Variação	Periodicidade	Período de Apuração do Fato Gerador	Denominação
1	0422/01	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	IRRF - Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior
2	0473/01	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	IRRF - Renda e Proventos de Qualquer Natureza - Residentes no Exterior
3	0481/01	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	IRRF - Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior
4	0490/05	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos/Lucros/Bonificações/Dividendos - Residentes no Exterior
5	0561/03	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2006	IRRF - Rendimentos do trabalho - Trabalho assalariado no País/Ausente no exterior a serviço do



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

				País
6	0561/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2006	IRRF - Rendimentos do trabalho - Trabalho assalariado no País/Ausente no exterior a serviço do País
7	0561/05	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Trabalho Assalariado
8	0561/06	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Trabalho Assalariado
9	0561/07	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Trabalho Assalariado
10	0588/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Trabalho sem Vínculo Empregatício
11	0588/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Trabalho sem Vínculo Empregatício
12	0588/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Trabalho sem Vínculo Empregatício
13	0610/01	Mensal	A partir de outubro de 2008	IRRF - Transporte Internacional de Cargas - Pagamento PJ a PF Residente no Paraguai
14	0916/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Prêmios Obtidos em Concursos e Sorteios
15	0924/03	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Demais Rendimentos de Capital
16	1708/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica
17	1708/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica
18	1708/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica
19	1889/01	Mensal	A partir de janeiro de 2010	IRRF - Rendimentos Acumulados - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988
20	1895/01	Mensal	A partir de janeiro de 2010	IRRF - Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988
21	2063/01	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	IRRF - Tributação Exclusiva sobre Remuneração Indireta
22	3208/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Aluguéis e Royalties Pagos à Pessoa Física
23	3208/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Aluguéis e Royalties Pagos à Pessoa Física
24	3208/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Aluguéis e Royalties Pagos à Pessoa Física
25	3223/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Resgate de Previdência Privada e Fapi - Não optantes pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004
26	3223/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Resgate de Previdência Privada e Fapi - Não optantes pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004
27	3223/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Resgate Previdência Complementar/ Modalidade Contribuição Definida/ Variável - Não Optante Tributação Exclusiva
28	3277/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador
29	3277/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador
30	3277/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador
31	3280/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Pagamento PJ a Cooperativa de Trabalho
32	3280/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Pagamento PJ a Cooperativa de Trabalho
33	3280/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Pagamento PJ a Cooperativa de Trabalho
34	3426/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

35	3533/01	Mensal	A partir de fevereiro de 2013	IRRF - Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público
36	3540/01	Mensal	A partir de fevereiro de 2013	IRRF - Benefício Previdência Complementar - Não Optante Tributação Exclusiva
37	3556/01	Mensal	A partir de fevereiro de 2013	IRRF - Resgate Previdência Complementar/Modalidade Benefício Definido - Não Optante Tributação Exclusiva
38	3562/01	Mensal	A partir de fevereiro de 2013	IRRF - Participação nos Lucros ou Resultados - PLR
39	3579/01	Mensal	A partir de fevereiro de 2013	IRRF - Resgate Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva
40	5192/01	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	IRRF - Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas - Residentes no Exterior
41	5204/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Juros e Indenizações de Lucros Cessantes
42	5204/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Juros e Indenizações de Lucros Cessantes
43	5204/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Juros e Indenizações de Lucros Cessantes
44	5217/01	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	IRRF - Pagamento a Beneficiário não Identificado
45	5232/02	Mensal	A partir de janeiro de 2007	IRRF - Fundos de Investimento Imobiliário - Rendimentos e Ganhos de Capital Distribuídos
46	5232/04	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de Quotas
47	5273/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Operações de Swap
48	5286/03	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	IRRF - Aplicações Financeiras - Fundos/ Entidades de Investimento Coletivo, no caso de rendimento decorrente de operação realizada em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, quando a remessa ocorrer antes do prazo de vencimento do imposto - Residentes no Exterior
49	5286/04	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Aplicações Financeiras - Fundos/ Entidades de Investimento Coletivo, nos demais casos - Residentes no Exterior
50	5299/03	Semanal	Da 1ª semana de janeiro de 2007 até a 2ª semana de janeiro de 2007 (fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2007 a 13/01/2007)	IRRF - Juros de Empréstimos Externos - Residentes no Exterior
51	5299/04	Mensal	A partir de janeiro de 2007 (fatos geradores ocorridos a partir de 14/01/2007)	IRRF - Juros e Comissões Relativos a Créditos Obtidos no Exterior e Destinados ao Financiamento de Exportações - Parcela não Aplicada - Residentes no Exterior
52	5557/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Ganhos Líquidos em Operações em Bolsas e Assemelhados
53	5565/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Benefício e Resgate de Previdência Privada e FAPI - Optantes pela Tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004
54	5565/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Benefício e Resgate de Previdência Privada e FAPI - Optantes pela Tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004
55	5565/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Benefício Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva
56	5706/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Juros Remuneratórios do Capital Próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)
57	5928/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988
58	5928/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



				nº 7.713, de 1988
59	5928/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988
60	5936/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho
61	5936/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988
62	5936/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988
63	5944/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Pagamento de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica por Serviços de Factoring
64	5944/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Pagamento de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica por Serviços de Factoring
65	5944/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Pagamento de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica por Serviços de Factoring
66	6800/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Fundo de Investimento - Renda Fixa
67	6813/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Fundo de Investimento em Ações
68	6891/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)
69	6891/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)
70	6891/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)
71	6904/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Indenização por Danos Morais
72	6904/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Indenização por Danos Morais
73	6904/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Indenização por Danos Morais
74	8045/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Demais Rendimentos
75	8045/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Demais Rendimentos
76	8045/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Demais Rendimentos
77	8053/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Física
78	8468/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Day Trade - Operações em Bolsas
79	8673/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Prêmios Obtidos em Bingos
80	9385/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Multas e Vantagens
81	9412/01	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	IRRF - Fretes Internacionais - Residentes no Exterior
82	9427/01	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	IRRF - Remuneração de Direitos - Residentes no Exterior
83	9453/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Juros Remuneratórios do Capital Próprio - Residentes no Exterior
84	9466/01	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	IRRF - Previdência Privada e FAPI - Residentes no Exterior
85	9478/01	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	IRRF - Aluguel e Arrendamento - Residentes no Exterior

Art. 2º - Os códigos de que trata o art. 1º não relacionados na tabela do Programa Gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (versão 2.5) deverão ser incluídos mediante a opção "Manutenção da Tabela de Códigos" do menu "Ferramentas" no grupo IRRF.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.



Receita e empresários divergem sobre detalhamento de impostos em notas

Lei que obriga comércio a informar, nos cupons fiscais, tributos embutidos nos preços das mercadorias entra em vigor em junho. Receita Federal questiona credibilidade dos valores a serem divulgados; empresas preparam software.

Empresários disseram que vai ser possível colocar em prática em 9 de junho a lei (12.741/12) que obriga o comércio a detalhar os impostos de cada compra ou serviço nas notas fiscais. Já a Receita Federal não tem tanta certeza de que a informação divulgada será correta e o prazo, cumprido. A divergência ficou evidente na audiência pública sobre o assunto promovida nesta quinta-feira pela Comissão de Finanças e Tributação.

Publicada em dezembro passado, a lei entra em vigor no dia 9 de junho e ainda precisa ser regulamentada pelo Ministério da Justiça. Pelo texto sancionado, o valor informado dos tributos na nota ou cupom fiscal deve ser aproximado.

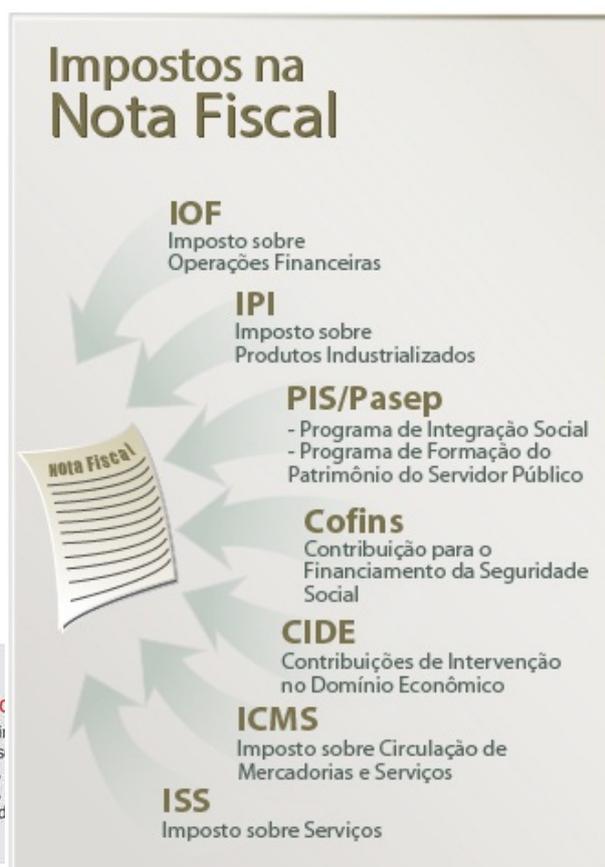
São sete os impostos a serem considerados: Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre Serviços (ISS).

No caso de produtos estrangeiros, também deverão ser descritos os impostos de importação quando eles representarem mais de 20% do preço. E se o pagamento de funcionários influenciar o valor do produto, ainda precisa ser informado o que é pago de contribuição previdenciária.

Polêmica

O representante da Receita Federal, João Rech, ressaltou que a lei beneficia o consumidor, mas ponderou que as notas podem não refletir a realidade dos tributos pagos. "É necessário cautela porque o valor vai ser aproximado. Pela forma como a medida vem sendo tratada, a aproximação vai ser por cima, o que pode induzir o contribuinte a uma ideia de exagero de tributação", afirmou.

Por outro lado, o presidente do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, Gilberto Amaral, destacou que, desde 2006, as empresas privadas no País estão desenvolvendo um programa de computador capaz de fazer esses cálculos. "Apesar do sistema tributário complexo, com 11,2 milhões de combinações tributárias, já estamos com o sistema em fase de testes em algumas companhias. Nosso objetivo não é só cumprir a lei, mas cumpri-la com prazo de antecedência."





Segundo a Associação Brasileira de Automação Comercial, a atualização do sistema informatizado será feita de graça para os estabelecimentos que tiverem interesse.

Detalhamento

Mas não é o prazo ou o software que preocupam os comerciantes, e, sim, a definição do que exatamente deverá constar na nota fiscal, pois o não cumprimento da lei pode resultar em multa de até R\$ 3 milhões e interdição do estabelecimento comercial.

O presidente da Associação Brasileira de Supermercados, Fernando Yamada, propôs a criação de um grupo de trabalho, a fim de evitar que lojistas sejam punidos por não saberem o que devem estar explícito no cupom fiscal. "Isso transformaria uma lei positiva para a sociedade em ônus para o empresariado", argumentou.

Parlamentares e empresários cobraram uma atitude do governo para definir as informações necessárias. O representante da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, Danilo Daneda, se comprometeu a marcar uma reunião entre o órgão e o Ministério da Fazenda para resolver esse item.

Mudança de consciência

O deputado Guilherme Campos (PSD-SP), que solicitou o debate, disse que vai cobrar resultados do Executivo. Para ele, a lei mudará a consciência dos brasileiros: "Hoje, o sentimento que o cidadão tem de pagador de imposto é somente na hora de pagar o IPTU ou o IPVA. Quando perceber o grande imposto que paga na relação de consumo, vai mudar sua relação com os órgãos de governo." De acordo com Campos, a lei fará o consumidor ter a "hora do espanto" ao ter ciência do peso dos impostos no preço final de produtos e serviços.

Aprovação popular

Segundo pesquisa do Ibope divulgada nesta semana, nove em cada dez brasileiros são a favor de mostrar nas notas fiscais os impostos que incidem sobre a compra. O estudo foi feito a pedido da Associação Comercial de São Paulo.

A maioria dos entrevistados acredita que vai haver mais cobrança na aplicação correta do dinheiro público e que a carga tributária poderá baixar a partir do momento em que as pessoas souberem o quanto se paga em cada produto.

Fonte: CENOFISCO

Receita esclarece IR sobre planos odontológicos

Por Laura Ignacio | De São Paulo

A Receita Federal decidiu que as empresas não precisam fazer a retenção na fonte do Imposto de Renda (IR) - alíquota de 1,5% - em pagamentos para as operadoras de planos privados de assistência odontológica, se o contrato estabelecer um valor fixo a ser pago pelo contratante, independentemente dos serviços efetivamente prestados.

O entendimento está na Solução de Divergência nº 2, da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal, que servirá de orientação para todos os fiscais do país. A decisão foi publicada na edição de ontem do Diário Oficial da União.



Para a Cosit, no caso de contrato entre empresa e plano odontológico privados, não há vinculação entre o desembolso financeiro e os serviços executados. Portanto, só cabe a retenção do IR sobre os pagamentos relativos à comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano.

Porém, se os pagamentos forem efetuados por fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista, relativo a contratos que estipulem valores fixos mensais pelo sistema de pré-pagamento, independentemente do uso dos serviços pelo contratante, estão sujeitos à retenção na fonte do Imposto de Renda (1,5%), da CSLL (1%), do PIS (0,65%) e da Cofins (3%).

Para o advogado Richard Dotolli, do escritório Siqueira Castro Advogados, a interpretação da Receita Federal poderá causar maior impacto se for estendida para planos de saúde. "O tipo de contrato é praticamente o mesmo", afirma o advogado.

Fonte: Valor Econômico

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 59.088, DE 15 DE ABRIL DE 2013-DOE-SP de 16/04/2013 (nº 70, Seção I, pág. 1)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 67, § 1º, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, decreta:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o § 4º do artigo 146 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"§ 4º - A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica abrangerá o fornecimento efetuado em período de até 33 (trinta e três) dias, exceto para o primeiro faturamento da unidade consumidora, ou quando ocorrer remanejamento de rota ou reprogramação do calendário de leitura, desde que respeitados os limites mínimo e máximo definidos pela agência reguladora." (NR).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2013.

DECRETO Nº 59.089, DE 15 DE ABRIL DE 2013-DOE-SP de 16/04/2013 (nº 70, Seção I, pág. 3)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 8º, § 15, e 66-F da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, decreta:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o § 1º do artigo 264 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"§ 1º - Nas hipóteses dos incisos III, IV e VI, a responsabilidade pela retenção do imposto será do estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal." (NR).

Parte inferior do formulário



Art. 2º - Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 264 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o inciso VI ao caput do artigo:

"VI - estabelecimento ao qual for atribuída, por regime especial, a condição de sujeito passivo por substituição tributária." (NR);

II - o § 3ºA:

"§ 3ºA - A aplicação do disposto no inciso VI observará disciplina específica a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda, podendo o regime especial ser concedido a pedido do contribuinte ou instituído de ofício." (NR).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

CONVÊNIO ICMS Nº 29, DE 11 DE ABRIL DE 2013 (*)-DOU de 16/04/2013 (nº 72, Seção 1, pág. 13)

Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 5/93, que autoriza os Estados da Bahia e Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do Senac, nas condições que indica. O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica o Distrito Federal incluído nas disposições contidas no Convênio ICMS 5/93, de 30 de abril de 1993.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS Nº 30, DE 11 DE ABRIL DE 2013(*)-DOU de 16/04/2013 (nº 72, Seção 1, pág. 13)

Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação de tesseras para mosaico, realizadas pelo Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica o Estado de São Paulo autorizado a conceder isenção do ICMS na importação, pelo Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida, inscrito no CNPJ sob o número 02.825.033/0001-04, de 28.970 kgs (vinte e oito mil, novecentos e setenta quilogramas) de tesseras para mosaico, produzidas artesanalmente em vidro, de dimensões variadas, utilizadas para revestimento da cúpula central da Basílica.

Cláusula segunda - A isenção de que trata a cláusula primeira fica condicionada, além das demais disposições previstas na legislação estadual, a que o desembaraço aduaneiro ocorra até 31 de dezembro de 2013.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS Nº 32, DE 11 DE ABRIL DE 2013 -DOU de 16/04/2013 (nº 72, Seção 1, pág. 14)



Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O Anexo I do Convênio ICMS 54/12, para as operações destinadas ao Estado de Pernambuco passa a contemplar o Decreto estadual nº 38.716, de 15 de outubro de 2012, ficando, em decorrência, acrescido dos itens 122 e 123 relativos aos municípios indicados:

Pernambuco

122. Carpina
123. Paudalho

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2013.

CONVÊNIO ICMS Nº 34, DE 11 DE ABRIL DE 2013-DOU de 16/04/2013 (nº 72, Seção 1, pág. 15)

Altera o Convênio ICMS 149/12, que autoriza o Distrito Federal a reduzir multas, juros e acréscimos legais previstos em sua legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICM e o ICMS.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - A cláusula segunda do Convênio ICMS 149/12, de 17 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda - O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do programa, deve fazer a sua adesão ao mesmo até o dia 30 de junho de 2013, cuja formalização será efetuada com o pagamento à vista ou da primeira parcela, neste último caso após o aceite das garantias pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, se for o caso."

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS Nº 35, DE 11 DE ABRIL DE 2013-DOU de 16/04/2013 (nº 72, Seção 1, pág. 15)

Altera o Convênio ICMS 108/12, que autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica alterado o inciso IV da cláusula quinta do Convênio ICMS 108/12, de 28 de setembro de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quinta - (...)

IV - hipóteses de utilização de crédito acumulado e de ressarcimento de imposto retido"

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

**PROTOCOLO ICMS Nº 54, DE 5 DE ABRIL DE 2013-DOU de 19/04/2013 (nº 75, Seção 1, pág. 40)**

Altera o Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com autopeças.

OS ESTADOS DO ALAGOAS, AMAPÁ, AMAZONAS, BAHIA, DISTRITO FEDERAL, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MINAS GERAIS, PARÁ, PARANÁ, PIAUÍ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E SÃO PAULO, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O item "9" do Anexo Único do Protocolo ICMS 41/08, de 4 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"9. Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins, 4016.99.90 ou 5705.00.00;"

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2013.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS**4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS****LEI Nº 15.690, DE 15 DE ABRIL DE 2013-DOC-SP de 16/04/2013 (nº 71, pág. 1)**

Altera os arts. 29, 43, 49, 50, 54, 55, 58, 59, 60, 63 e 65, bem como a Tabela "A" do Anexo II, todos da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos; acresce o art. 44-A e revoga o § 6º do art. 55, o art. 56 e o Anexo I da mesma Lei.

(Projeto De Lei Nº 156/12, Do Executivo, Aprovado Na Forma De Substitutivo Do Legislativo)

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 29, 43, 49, 50, 54, 55, 58, 59, 60, 63 e 65 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, com alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - A preparação do processo compete ao órgão encarregado da administração do tributo, exceto no que se refere ao recurso de revisão e ao pedido de reforma de decisão, cuja preparação compete à Secretaria do Conselho." (NR)

"Art. 43 - O prazo para interposição de recursos será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida, exceto no caso do recurso de revisão, cujo prazo será de 15 (quinze) dias." (NR)

"Art. 49 -

§ 6º - Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contrarrazões.

.....

§ 9º - O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico para a não interposição de recurso de revisão com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 50 -



§ 1º - O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformanda, e dirigido ao Presidente do Conselho.

§ 2º - Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

.....
§ 6º - O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico para a não interposição de pedido de reforma com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 54 -

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Câmaras Reunidas;

III - Câmaras Julgadoras;

IV - Representação Fiscal;

V - Secretaria do Conselho." (NR)

"Art. 55 - O Conselho Municipal de Tributos será constituído por, no mínimo, 2 (duas) e, no máximo, 6 (seis) Câmaras Julgadoras, compostas, cada uma, por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município de São Paulo e 3 (três) representantes dos contribuintes.

.....
§ 4º - O Prefeito nomeará, também, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, 2 (dois) suplentes para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em seus impedimentos.

.....
§ 7º - Decreto definirá, observado o disposto neste artigo, a quantidade de Câmaras Julgadoras a serem instaladas, conforme a necessidade do serviço." (NR)

"Art. 58 -

IV - faltar a mais de 4 (quatro) sessões consecutivas ou 15 (quinze) alternadas, num período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, férias ou licença prevista em lei;

V - patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Municipal de São Paulo." (NR)

"Art. 59 - Verificada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 57 e 58 desta lei, bem como a exoneração a pedido ou a renúncia do Conselheiro, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma do art. 55, novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído." (NR)

"Art. 60 -

§ 1º - A 1ª e a 2ª Câmaras Julgadoras serão presididas pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Conselho, respectivamente.

....." (NR)

"Art. 63 - As sessões das Câmaras Julgadoras serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate.

....." (NR)

"Art. 65 - Vencido o Conselheiro Relator, o Presidente designará um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para, em até 15 (quinze) dias, contados da sessão de julgamento em que o tenha proferido, redigir o voto e a ementa para conferência e assinatura dos demais Conselheiros." (NR)

Art. 2º - O título do Capítulo V do Título III da Lei nº 14.107, de 2005, passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO V

DAS CÂMARAS JULGADORAS" (NR)



Art. 3º - A Lei nº 14.107, de 2005, com alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 44-A, com a seguinte redação:

"Art. 44-A - Por proposta do Presidente do Conselho Municipal de Tributos, acolhida pelas Câmaras Reunidas em deliberação tomada por votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total de Conselheiros que as integram, a jurisprudência firmada pelo Conselho Municipal de Tributos será objeto de súmula, que terá caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 1º - A proposta de súmula será redigida por Conselheiro designado pelo Presidente do Conselho e deverá estar instruída com, no mínimo, 10 (dez) decisões emanadas de Câmaras Julgadoras diversas ou de Câmaras Reunidas no mesmo sentido sobre a matéria a ser sumulada.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Tributos também poderá propor súmula, de caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária, decorrente de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, não se aplicando a essa proposta o procedimento estabelecido ncaput e no § 1º deste artigo, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 3º - As propostas de súmula serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Tributos ao Subsecretário da Receita Municipal, ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e ao Procurador Geral do Município, para conhecimento e manifestação, ficando a critério do Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico sua aprovação e posterior encaminhamento para publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 4º - A aprovação das propostas de súmula pelo Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico dependerá de prévia manifestação favorável da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

§ 5º - A vinculação da Administração Tributária dar-se-á a partir da publicação da súmula aprovada pelo Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico no Diário Oficial da Cidade.

§ 6º - A revisão, a alteração e o cancelamento da súmula observarão o procedimento de origem da respectiva súmula, bem como as disposições contidas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo." (NR) Art. 4º. A Tabela "A" do Anexo II integrante da Lei nº 14.107, de 2005, com alterações posteriores, fica substituída pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 5º - Ficam revogados o § 6º do art. 55, o art. 56 e o Anexo I, todos da Lei nº 14.107, de 2005.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 17, DE 2 DE ABRIL DE 2013-DOC-SP de 13/04/2013 (nº 70, pág. 20)

EMENTA:

ISS - Subitens 10.03 e 1.05 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Códigos de serviço 06173 e 02798 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/ SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011. Incidência de ISS sobre serviço de intermediação de cessão de direito de uso de músicas e vídeos e serviço de cessão de direito de uso de programas de computação.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2012-0.094.159-0;

ESCLARECE:

1. A consulente, regularmente inscrita no CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários sob os códigos de serviço 02682, 02690, 02798, 02879, 05762 e 07285, tem por objeto social:

a) a comercialização, por atacado e varejo ou via internet, a importação, a exportação, a promoção e a distribuição de computadores, equipamentos de telecomunicações, multimídia e outros aparelhos



e equipamentos correlatos, suas partes, componentes, periféricos e materiais relacionados, bem como a supervisão das atividades de representantes, distribuidores e revendedores; b) o desenvolvimento, a comercialização, por atacado e varejo, a importação, a exportação, a promoção, a distribuição, o licenciamento e o sublicenciamento de programas de computador e materiais correlatos, bem como a supervisão das atividades de representantes, distribuidores e revendedores; c) a prestação de serviços técnicos, de consultoria, de manutenção, de treinamento e de suporte relativamente ao objeto social descrito nos itens "a" e "b"; d) a pesquisa e o desenvolvimento nas áreas conexas ao objeto social descrito.

2. A consulente afirma que em breve iniciará a comercialização e o aluguel no Brasil de conteúdos digitais (músicas e vídeos), por intermédio da loja virtual denominada "iTunes".

2.1. Esclarece que para que o consumidor tenha acesso a referido conteúdo, deve fazer o download do programa de computador "iTunes", disponível gratuitamente no website da consulente e, em seguida, criar uma conta com os dados pessoais do usuário para acesso à loja virtual. Concluídos tais procedimentos, o consumidor pode realizar a compra e o aluguel de músicas e vídeos disponibilizados na loja virtual, através de download para um computador autorizado por aquele usuário.

2.2. A consulente entende que as receitas decorrentes das atividades acima descritas não estão sujeitas ao ISS, por não estar configurado o fato gerador desse tributo e, portanto, não está obrigada à emissão de Nota Fiscal e o cumprimento de outras obrigações acessórias.

3. Indaga a consulente se seu entendimento está correto.

4. A consulente apresentou, mediante notificação, o documento intitulado "Termos e Condições", que regulam as transações em exame.

4.1. Referido contrato define o iTunes como o serviço que permite ao cliente comprar ou alugar conteúdo digital ("Produtos iTunes") para uso por usuário final, apenas sob os termos e condições estabelecidos no contrato.

4.2. Conforme mencionado nos contratos, o usuário tem somente o direito de reproduzir as músicas e os vídeos em seus computadores autorizados.

4.3. Ainda segundo o contrato apresentado, o serviço iTunes Match permite ao cliente acessar remotamente suas músicas e vídeos de música combinados ou enviados por upload através da conta do cliente, juntamente com os metadados, listas de reprodução e outras informações relacionados sobre a Biblioteca iTunes do cliente. Tal serviço pode ser assinado pelo cliente mediante o pagamento de uma taxa anual.

5. A consulente foi então notificada a apresentar cópias de contratos firmados com as empresas detentoras dos direitos das músicas e vídeos comercializados ou alugados através da loja virtual iTunes, sendo que a notificação foi atendida.

5.1. Foram apresentados dois contratos, sendo o primeiro um Contrato de Distribuição para Download de Música Digital e o segundo um Contrato de Distribuição para Vídeo Digital.

5.2. No primeiro contrato o iTunes é nomeado distribuidor de eMasters (cópia do conteúdo da empresa em formato digital, adequado para exploração na loja virtual) para usuários finais no território.

5.3. No segundo contrato apresentado, o iTunes é nomeado um revendedor de vídeos no território. Para esta finalidade, a empresa detentora dos direitos dos vídeos concede ao iTunes o direito de reproduzir, distribuir, comercializar, exibir, executar, promover, alugar e vender os vídeos na loja virtual.

5.4. De acordo com ambos os contratos apresentados, para cada eMaster ou vídeo vendido pelo iTunes, a consulente pagará para a empresa o preço de venda no atacado correspondente, previsto nos anexos dos contratos.

6. Do exame dos contratos firmados com seus fornecedores verifica-se que a consulente figura como intermediária entre os detentores dos direitos sobre as músicas e vídeos disponíveis para download na loja virtual e os usuários finais interessados em comprar ou alugar esses conteúdos.



6.1. Assim, a consulente figura como prestadora de serviços de intermediação enquadráveis no subitem 10.03 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, relativo ao código de serviço 06173 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes), artística ou literária - do Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011, e sobre os contratos firmados com seus fornecedores há incidência do ISS à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços, nos termos do inciso IV do Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008.

6.2. De acordo com o art. 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

6.2.1. No caso em análise a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de intermediação, composto pela diferença entre o valor total recebido do usuário final e o valor repassado aos detentores dos direitos sobre as músicas e vídeos disponíveis para download na loja virtual.

7. Nos contratos firmados com os usuários finais, a consulente presta o serviço de cessão de direito de uso de músicas e vídeos, equiparado, para os efeitos legais, à prestação de serviços de locação de bens móveis.

7.1. Devido à promulgação da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que produziu efeitos a partir de 01/08/2003, a atividade de locação de bens móveis foi excluída do campo de incidência do ISS porque houve vetos presidenciais à inclusão desse serviço na nova Lista de Serviços. Tal mudança foi incorporada pela legislação municipal vigente.

7.1.1. Assim sendo, não há incidência do ISS sobre a atividade de cessão de direito de uso de músicas e vídeos, bem como não é permitida a emissão de qualquer tipo de Nota Fiscal de Serviços para referida atividade, porque não se pode falar em cumprimento de obrigação acessória para documentar atividade que não consta da Lista de Serviços vigente.

8. Finalmente, o serviço "iTunes Match", descrito no contrato apresentado, enquadra-se no item 1.05 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, relativo ao código de serviço 02798 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição - da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011.

8.1. Neste caso, há a incidência do ISS, calculado pela aplicação da alíquota de 2%, consoante art. 16, I, "a", da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a redação da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011.

9. A consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e, nos termos do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, quando prestar os serviços acima descritos, enquadrados nos subitens 10.03 e 1.05 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

10. A consulente deverá, ainda, promover a inclusão do código de serviço 06173 no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 18, DE 3 DE ABRIL DE 2013-DOC-SP de 18/04/2013 (nº 73, pág. 17)

EMENTA: ISS - Subitens 1.05 e 1.07 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Códigos de serviço 02798 e 02917 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011. Local de incidência do ISS. Serviços de licenciamento de programas de computação e suporte técnico em informática prestados por empresa estabelecida no Município de São Paulo a tomador estabelecido fora do Município de São Paulo. ISS devido no Município de São Paulo.



A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2013-0.053.966-2; esclarece:

1. A consultante, regularmente inscrita no CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários sob os códigos de serviço 02658 e 02879, tem por objeto social a prestação de serviços de consultoria na área de tecnologia da informação; desenvolvimento de conteúdo e soluções interativas, em áudio e vídeo; produção e criação de vídeos para divulgação em meio eletrônico; elaboração de software; licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; intermediação de negócios envolvendo tecnologia da informação e soluções interativas.

2. A consultante declara que licencia programas de computador a terceiros localizados em todo o território nacional e oferece suporte técnico a seus clientes, com a finalidade de instalação, configuração e manutenção dos softwares licenciados.

3. Esclarece que os suportes técnicos são feitos preponderantemente de forma remota, mas ocasionalmente a consultante é obrigada a executar ações de manutenção no local do tomador do serviço.

4. Entende a consultante que o ISS relativo a estes serviços deve ser recolhido ao Município de São Paulo.

5. Alega que um de seus clientes, estabelecido no município de Manaus, vem efetuando a retenção do ISS incidente sobre os serviços tomados da consultante, com base em um parecer emitido pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Manaus, no sentido de que o ISS é devido àquele município.

6. À vista do exposto, indaga:

6.1. Quem é o sujeito ativo do ISS incidente sobre as operações de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação no mercado brasileiro? 6.2. Quem é o sujeito ativo do ISS incidente sobre o suporte técnico em informática, inclusive os serviços de instalação, configuração e manutenção de programas de computador e bancos de dados? 6.3. Quem é o sujeito ativo do ISS incidente sobre o suporte técnico de manutenção executado no local do estabelecimento tomador dos serviços, localizado em outro município?

7. Os serviços prestados pela consultante de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação enquadram-se no subitem 1.05 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, relativo ao código de serviço 02798.

8. Analisando o contrato de prestação de serviços apresentado, o serviço prestado pela consultante de suporte de software enquadra-se no código de serviço 02917 - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados - correspondente ao subitem 1.07 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

9. Conforme o art. 146, I e III da Constituição Federal, cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

10. O ISS incidente sobre os serviços relativos aos subitens 1.05 e 1.07 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, é devido ao município onde se situa o estabelecimento prestador, conforme regra geral estabelecida no caput do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, correspondente ao caput do art. 3º da Lei nº 13.701/2003.

10.1. Como no caso em análise o estabelecimento prestador está situado no município de São Paulo, a competência tributária para exigir o ISS cabe ao município de São Paulo.

10.2. O fato de o suporte técnico de manutenção ser executado no local do estabelecimento tomador dos serviços não descaracteriza o estabelecimento da consultante no município de São Paulo como estabelecimento prestador do serviço enquadrado no código 02917.

11. Desta forma, o ISS é devido no município de São Paulo e deve ser recolhido pela consultante.

12. Finalmente, a consultante deve ser orientada a promover a inclusão dos códigos de serviço 02798 e 02917 no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.



STJ DEFINE QUE INCIDE ISS SOBRE VENDA CONSIGNADA DE VEÍCULO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que há incidência de ISS - e não de ICMS - na intermediação de venda de automóveis usados, por meio de contratos de consignação. Os ministros da 1ª Turma entenderam que, nessa operação, as agências de veículos não adquirem os bens e, portanto, não há circulação de mercadorias.

É a primeira decisão do STJ sobre o tema. Em seu voto, o relator do caso, ministro Benedito Gonçalves, levou em consideração o conceito de "circulação de mercadorias" definido em recurso repetitivo julgado pela 1ª Seção em agosto de 2010. Para os ministros, "refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade". No caso, discutia-se a incidência de ICMS sobre deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos de uma mesma empresa.

"Ponderado esse entendimento jurisprudencial, constata-se que a mera consignação do veículo cuja venda deverá ser promovida pela agência de automóveis não representa circulação jurídica da mercadoria, porquanto não induz à transferência da propriedade ou da posse da coisa, inexistindo, dessa forma, troca de titularidade a ensejar fato gerador de ICMS", afirma o ministro Benedito Gonçalves. O voto do relator foi seguido à unanimidade pelos demais ministros, que negaram provimento a recurso apresentado pelo Distrito Federal contra decisão favorável à Rogercar Veículos. O Distrito Federal alega no recurso que a transferência da posse de um veículo caracteriza circulação jurídica de mercadoria e, portanto, haveria incidência de ICMS. Argumenta ainda que "as agências de automóveis buscam, em verdade, não pagar ICMS e nem ISS", já que normalmente nos contratos o valor de comissão estipulado é de 0% sobre o valor da venda. Procurada pelo Valor, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal não deu retorno até o fechamento da edição.

Os ministros, porém, seguiram decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF). No caso, o ministro Benedito Gonçalves entendeu que, além de não haver circulação de mercadoria, a operação se encaixaria na definição contida no item 10.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, que prevê a incidência de ISS sobre "agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios".

Para o advogado da Rogercar Veículos, Rodrigo Bezerra Correia, na venda consignada não há, como definiu o STJ, transferência de titularidade e circulação de mercadoria. "A agência apenas recebe o veículo e o vende pelo preço estabelecido por seu verdadeiro dono. É uma prestação de serviço, mediante o pagamento de um percentual sobre o valor da comercialização", diz Correia.

O advogado Adolpho Bergamini, do Bergamini Advogados Associados, também concorda com o entendimento do STJ, que poderia ser usado em outras discussões envolvendo contratos de consignação. "Nesse caso, a loja não compra o veículo. Recebe apenas para expor o bem a possíveis compradores", afirma.

Na decisão da 1ª Turma, porém, o ministro Benedito Gonçalves alerta para uma prática que considerou "espúria" adotada por algumas empresas. Segundo ele, revendedores adquirem veículos usados de particulares, com elevado deságio, mas não providenciam a transferência dos bens. Solicitam procuração dos proprietários para repassá-los diretamente para os compradores, burlando assim a fiscalização. "Acaso comprovadas tais condutas irregulares, poderá o Fisco autuar a empresa com base no princípio da realidade (artigo 116, I, do Código Tributário Nacional). Entretanto, a análise acerca da existência ou não dessa modalidade de sonegação deverá ser verificada caso a caso", diz o relator em seu voto.

-Fonte: Valor - 16/04/2013

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

5.01 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL - Horário: sábados as 11.30hs

Quadra G2-Playboll - Barra Funda

Endereço: Av. Nicolas Boer, 66-Barra Funda Sp-

Telefone: 36115518

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico

**Atendimento médico, psicológico e odontológico, sem ônus,
aos associados do SINDCONT-SP e seus familiares,
na sede social da Entidade**

Atendimento médico (cardiologia e clínica geral)

Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} feiras	das 14h às 15h30
------------------------------	------------------------	------------------

Atendimento psicológico

Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} feiras	das 15h às 17h
	5 ^{as} feiras	das 10h às 12h
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} feiras	das 09h às 12h
	6 ^{as} feiras	das 09h às 12h

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!

Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.02 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

ABRIL/2013

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
26	sexta	Encerramento de Empresas - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
29	segunda	Básico de Assistente Fiscal (ICMS/IPI/ISS/PIS-COFINS/IRPJ e CSLL)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Ivo Ribeiro Viana
30	terça	ECF / CF-e SAT - Alterações para 2013	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Elisângela Marques

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS**MAIO/2013**

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
02	quinta	Análise de Balanço no Excel	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
02 a 09	segunda a sexta	Práticas de Cálculos Trabalhistas para Iniciantes - NOVO!	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	18	Myrian Bueno Quirino
04 e 11	sábado	Básico de Departamento Pessoal	09h às 18h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Myrian Bueno Quirino
18	sábado	Excelencia no atendimento para retenção do cliente e aumento de lucro	09h às 18h	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Sergio Lopes
06 e 13	segunda	Contabilidade para Não Contadores	09h30 às 18h30	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Fabio Molina
08 a 10, 14 a 16	terça a sexta	Gestão de RH e rotinas trabalhistas	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	18	Valeria de Souza Telles
09	quinta	SPED FISCAL (ICMS/IPI)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
09	quinta	Contabilidade básica na prática	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Braulino José dos Santos
09	quinta	Excel Intermediário I - EXCEL 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
10	sexta e sábado	Nota Fiscal Eletronica Estadual	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
10 e 11	sexta e sábado	Escrituração Fiscal Básico (ICMS/IPI) - SP	09h às 18h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Janayne da Cunha
11 e 18	sábado	RETENÇÕES NA FONTE - ISS, INSS, IR e PIS/COFINS/CSLL	09h às 18h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Luiz Geraldo da Cunha
13	segunda	Contabilidade de custos	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Braulino José dos Santos
13	segunda	FCONT – Na Prática	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Wagner Mendes
13	segunda	DIPJ 2013 - RTT-FCONT (apuração e preenchimento (lucro real e Presumido)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Ivo Ribeiro Viana
13 a 17	segunda a sexta	Previdência Social - Custeio e Apuração na Construção Civil NOVO!	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	15	Myrian Bueno Quirino

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



14	terça	Como se Beneficiar com os conflitos no ambiente de trabalho	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Luiz Henrique Casaretti
14	terça	SPED contribuições (PIS/COFINS)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
14	terça	Contabilidade gerencial	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Braulino José dos Santos
14	terça	Excel Intermediário II - EXCEL 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
15	quarta	EIRELI	09h30 às 12h30	R\$ 130,00	R\$ 230,00	4	Braulino José dos Santos
16	quinta	Abertura de Empresas - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
17	sexta	Alteração Contratual - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
18	sábado	Desonerações da Folha de Pagamento "Contribuições Previdenciárias com base no Faturamento" atualizado com a Lei nº 12.715/12 e a MP nº 582/12 e Decreto nº 7.828/12	09h às 18h	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Myrian Bueno Quirino
20	segunda	Encerramento de Empresas - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
21	terça	ECD - SPED contabil	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
21	terça	Liderança eficaz, o caminho para o sucesso	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Luiz Henrique Casaretti
23	quinta	Excel Intermediário III - EXCEL 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
25	sábado	Terceirização de Mão de Obra - Gerenciamento na Contratação de Trabalhadores e Prevenção de Conflitos Trabalhistas - NOVO!	09h às 18h	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Myrian Bueno Quirino
27	segunda	Obrigações Acessórias das Empresas - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
29	quarta	FCONT - controle fiscal de transição e e-lalur	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Ivo Ribeiro Viana

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5125

cursos2@sindcontsp.org.br / cursos3@sindcontsp.org.br

6.04 GRUPOS DE ESTUDOS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL

Manual do Centro de Estudos Virtual

Visando facilitar o dia a dia dos usuários do Centro de Estudos Virtual, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo desenvolveu o Manual do Centro de Estudos, com os principais passos para o acesso e utilização do fórum.

Acessem e confirmem:

- http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro_de_estudos_virtual.pdf
Todas as novas ideias e sugestões são muito bem vindas.

Entrem em contato conosco:

Departamento de Comunicação

SINDCONT-SP

(11) 3224-5116



GRUPO ICMS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IRFS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br